

N. 56

O Bacharel Luiz Carlos de Assumpção, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc.
Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º A reforma concedida a Caetano José d'Oliveira Rosa, ex-mestre de musica da banda de permanentes, será regulada pelas leis n. 61 de 12 de Maio de 1877 e n. 119 de 25 de Abril de 1880.

Paragpho unico. De accôrdo com as mesmas leis, serão pagos os vencimentos que deixou de receber.

Art. 2.º Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nella se contém.

O secretario a provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dois de Abril de mil oitocentos e oitenta e quatro.

(L. S.)

LUIZ CARLOS DE ASSUMPÇÃO.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, regulando pelas leis n. 61 de 12 de Maio de 1877 e n. 119 de 25 de Abril de 1880, a reforma concedida a Caetano José d'Oliveira Rosa, ex-mestre de musica da banda de permanentes, como acima se declara.

Para v. exc. vêr, Cándido Augusto de Oliveira Abranches a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dois de Abril de mil oitocentos e oitenta e quatro.

Daniel Augusto Machado.

N. 57

O Bacharel Luiz Carlos de Assumpção vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc.
Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Por morte ou desistencia do primeiro ou do segundo tabellião do termo de Jahú ficará existindo somente um tabellionato do publico, judicial e notas do referido termo.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e faça cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dois de Abril de mil oitocentos e oitenta e quatro.

(L. S.)

LUIZ CARLOS DE ASSUMPÇÃO.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, suprimindo por morte ou desistencia do primeiro ou segundo serventuario um tabellionato do publico, judicial e notas do termo de Jahú, como acima se declara.

Para v. exc. ver, Luiz de Vasconcellos a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dois de Abril de mil oitocentos e oitenta e quatro.

Daniel Augusto Machado.

N. 58

O Bacharel Luiz Carlos de Assumpção vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc.
Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Fica concedido privilegio por 60 annos á companhia de bonds a vapor de Tau-

baté ao Tremembé, para prolongar seus trilhos até a raiz da Serra da Mantiqueira, em direcção a estrada de S. Bento do Sapucahy e Campos do Jordão, com direito para futuro prolongamento,

Art. 2.º O privilegio concedido comprehende uma zona de 30 kilometros para cada um dos lados do eixo da linha.

Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dois de Abril de mil oitocentos e oitenta e quatro.

(L. S.)

LUIZ CARLOS DE ASSUMPTÃO.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, concedendo privilegio por 60 annos á companhia de bonds a vapor de Taubaté ao Tremembé, para prolongar seus trilhos até a raiz da Serra da Mantiqueira, em direcção a estrada de S. Bento do Sapucahy e Campos do Jordão, como acima se declara.

Para v. exc. ver, Candido Augusto de Oliveira Abranches a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dois de Abril de mil oitocentos e oitenta e quatro.

Daniel Augusto Machado.

N. 59

Esta lei, já foi publicada.

N. 60

O Bacharel Luiz Carlos de Assumpção vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º A camara municipal da cidade de Piracicaba fica autorisada á contractar por cincoenta annos o abastecimento de agua potavel á aquella cidade com o engenheiro Fernando de Mattos ou com quem melhores vantagens offerecer.

Art. 2.º O concessionario gosará do privilegio d'esse serviço durante o tempo do contracto.

Art. 3.º O concessionario fará as obras necessarias para elevar do rio Piracicaba e distribuil-a pela cidade a quantidade de agua que fôr julgada necessaria para seu abastecimento. A agua será philtrada e limpida antes de ser distribuida.

Art. 4.º O concessionario será obrigado a estabelecer até seis chafarizes nos logares indicados pela camara, que não poderá estabelecer por sua conta chafarizes ou outros meios de abastecer agua á cidade. Os chafarizes serão illuminados durante a noite.

Art. 5.º O concessionario arrendará anneis ou pennas d'agua nas ruas ou largos onde houver encanamentos mestres ou ramaes, pelo tempo que convenconar com o proprietario, de conformidade com esta lei, e o contracto da empresa.

Art. 6.º O concessionario poderá edificar casas de banho, e estabelecer lavadouros publicos, sujeitos a inspecção da policia. O local para os lavadouros será designado de accôrdo com a camara.

Art. 7.º O preço da agua não excederá, de cada barril de 25 litros, á 20 réis nos chafarizes, e á 10 réis nos anneis ou pennas d'agua.

Art. 8.º Será fornecida gratuitamente a agua necessaria para extincção de incendios e para o uso dos jardins e edificios publicos.

Art. 9.º O concessionario terá o direito de desapropriar, na fórma das leis vigentes, as propriedades particulares que forem necessarias, para a realisção das obras da empresa.

Art. 10. A empresa não poderá ser desapropriada antes de 50 annos, contados da realisção das obras, uma vez que satisfaça as condições desta lei e do contracto.

Art. 11. A camara fiscalisará as obras e serviços da empresa por um engenheiro de sua confiança.

Art. 12. A camara coadjuvará a empresa a obter dos poderes publicos a isenção dos direitos de importação do material necessario para realisção das obras.